



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
BRUMADO
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO - PROJUDI**

DR. MARIO MEIRA, 79, , CENTRO - BRUMADO
brumado-jecc@tjba.jus.br - Tel.: 77 3441-2000

DECISÃO

**0003496-96.2018.8.05.0032
MARCIO MOREIRA DA SILVA**

RUYDEMBERG COQUEIRO PEREIRA

Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso em debate, está caracterizada a fumaça do bom direito, pois o comentário realizado pelo réu na postagem do Facebook, em uma análise baseada em uma cognição sumária, é ofensiva à honra objetiva do autor, na medida em que o acusa, sem lastro probatório, de ter praticado crimes contra a Administração Pública para arrecadar recursos para a campanha eleitoral no ano de 2018.

Além disso, está presente o requisito do perigo da demora, uma vez que a manutenção da postagem no Facebook ampliará a mácula à honra do autor.

Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar ao Réu que exclua o comentário que fez no perfil do Sr. Edvan Leite, no seguinte endereço no Facebook https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=813591252305150&id=100009628486391, sob pena de pagamento de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a 40 salários mínimos, caso ocorra o descumprimento.

Intimem-se.

BRUMADO, 3 de Janeiro de 2019.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: RODRIGO SOUZA BRITTO
Código de validação do documento: 67ce72de a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.